



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606772 - DF (2024/0129163-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELOIR PRESTES SIMON
AGRAVANTE : CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA
AGRAVANTE : ELENIR FARIAS PRESTES
AGRAVANTE : RAYRA VALADARES PRESTES
AGRAVANTE : RUHAN VALADARES PRESTES
AGRAVANTE : LETICIA PRESTES
AGRAVANTE : CAMILA PRESTES
AGRAVANTE : SARA PRESTES
AGRAVANTE : ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANE TERESA DE CONTI
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA PRESTES
AGRAVANTE : TAIANA PRESTES RONCATTI
AGRAVANTE : TIAGO PRESTES
AGRAVANTE : ARIANA PRESTES
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ART. 521 DO CPC. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública na qual se baseia o cumprimento provisório de sentença configuraria "risco de grave dano de difícil ou incerta reparação a justificar a manutenção da imposição da caução, em razão da possibilidade de modificação do título executivo judicial".

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida 'quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação' (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução" (AgInt na TutCautAnt n. 144/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024). Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606772 - DF (2024/0129163-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELOIR PRESTES SIMON
AGRAVANTE : CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA
AGRAVANTE : ELENIR FARIAS PRESTES
AGRAVANTE : RAYRA VALADARES PRESTES
AGRAVANTE : RUHAN VALADARES PRESTES
AGRAVANTE : LETICIA PRESTES
AGRAVANTE : CAMILA PRESTES
AGRAVANTE : SARA PRESTES
AGRAVANTE : ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANE TERESA DE CONTI
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA PRESTES
AGRAVANTE : TAIANA PRESTES RONCATTI
AGRAVANTE : TIAGO PRESTES
AGRAVANTE : ARIANA PRESTES
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ART. 521 DO CPC. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública na qual se baseia o cumprimento provisório de sentença configuraria "risco de grave dano de difícil ou incerta reparação a justificar a manutenção da imposição da caução, em razão da possibilidade de modificação do título executivo judicial".

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida 'quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação' (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução" (AgInt na TutCautAnt n. 144/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024). Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELOIR PRESTES SIMON, CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA, ELENIR FARIAS PRESTES, RAYRA VALADARES PRESTES, RUHAN VALADARES PRESTES, LETICIA PRESTES, CAMILA PRESTES, SARA PRESTES, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR, ROSANE TERESA DE CONTI, MARIA CECÍLIA PRESTES, TAIANA PRESTES RONCATTI, TIAGO PRESTES e ARIANA PRESTES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 2084/2088).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 1925):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SENTENÇA. DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACP N. 94.00.08514-1. CAUÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO. RISCO DE DANO GRAVE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de cumprimento provisório da sentença coletiva proferida na ACP N. 94.00.08514-1, em razão da possibilidade de alteração do título executivo judicial, ante a pendência do julgamento de agravo em recurso extraordinário, aliado ao valor elevado do quantum debeatur, impõe-se o exercício pelo juiz do seu poder geral de cautela para indeferir o pedido de dispensa de caução para levantar valores depositados em juízo, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC. 2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso interno, aduz o agravante que "não resta dúvida que o presente caso se enquadra na hipótese da dispensa da caução prevista no inciso III do art. 521 do CPC, uma vez que o presente litígio é oriundo da decisão da Ação Civil Pública nº94/8514-1" (fl. 2098).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial.

Sem contrarrazões ao agravo interno (fl. 2105).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ. A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fl. 2085):

Os recorrentes alegam violação e divergência de interpretação do art. 521 do CPC, incisos I, II e IV, do CPC, aduzindo que restou configurada a hipótese de dispensa de caução. O Tribunal de origem concluiu que seria razoável a manutenção da caução, em razão da possibilidade de modificação do título judicial; veja-se (fls. 1.929-1.930):

No caso em tela, a ação civil pública em que se baseia o presente cumprimento provisório de sentença não transitou em julgado, constatando-se, assim o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação a justificar a manutenção da imposição da caução, em razão da possibilidade de modificação do título executivo judicial. Ademais, sobre o elevado valor depositado em juízo - R\$ 381.484,26 — não há nenhuma outra garantia de restituição ao Executado, ora Agravado, acaso o título seja modificado. Portanto, é impositivo que o juiz exerça o seu poder geral de cautela e não dispensa a exigência da caução para o levantamento deste montante, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC. Desta forma, o recurso deve ser desprovido e a decisão agravada mantida sem reparos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida "quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução" (AgInt na TutCautAnt n. 144/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 28/2/2024). No mesmo sentido, cito: [...]

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Da análise do agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe

fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

Verifica-se que questões recursais delineadas foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, visto que efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, demonstrando se tratar de hipótese de exceção à dispensa de caução, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM PROCESSAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO O DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso (no caso agravo interno interposto contra deliberação unipessoal desta relatoria) pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Com efeito, em que pese a lei adjetiva civil permita o cumprimento provisório da sentença, ela também estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).

3. Desse modo, mesmo nas hipóteses de dispensa da caução, estabelecidas no art. 521 do CPC/2015, a exigência da garantia, ainda assim, será mantida "quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (ut Parágrafo Único do art. 521 do CPC/2015), o que, em qualquer circunstância, deverá ser objeto de ponderação e idônea fundamentação pelo juízo da execução.

4. Portanto, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de periculum in mora.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutCautAnt n. 144/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ARTS. 520 E 521 DO CPC/2015. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "a mera instauração do cumprimento provisório de sentença não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados" (AgInt no TP 2.631/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe de 5/6/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.371.968/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE AVIÃO QUE ACARRETOU A PERDA TOTAL DA AERONAVE. LEVANTAMENTO DE VALORES. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, na fase de cumprimento provisório de sentença, havendo risco de dano irreparável, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiência e idônea. Precedentes.

2. No caso, tendo o Juízo de origem apontado a existência de risco de dano irreparável, com base na análise das provas dos autos, é certo que a revisão do acórdão recorrido, neste ponto, implicaria o reexame de elementos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.285.951/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM DEFINITIVO PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA GARANTIA PELO MANIFESTO RISCO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO FOI DEFERIDO ANTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea.

3. Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R\$ 200.000,00 - e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.418.801/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato apto a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.606.772 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129163-5

Número de Origem:

07262254420238070000 7262254420238070000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELOIR PRESTES SIMON
AGRAVANTE	: CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA
AGRAVANTE	: ELENIR FARIAS PRESTES
AGRAVANTE	: RAYRA VALADARES PRESTES
AGRAVANTE	: RUHAN VALADARES PRESTES
AGRAVANTE	: LETICIA PRESTES
AGRAVANTE	: CAMILA PRESTES
AGRAVANTE	: SARA PRESTES
AGRAVANTE	: ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR
AGRAVANTE	: ROSANE TERESA DE CONTI
AGRAVANTE	: MARIA CECÍLIA PRESTES
AGRAVANTE	: TAIANA PRESTES RONCATTI
AGRAVANTE	: TIAGO PRESTES
AGRAVANTE	: ARIANA PRESTES
ADVOGADO	: JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MILENA PIRAGINE - DF040427
	: GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELOIR PRESTES SIMON
AGRAVANTE : CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA
AGRAVANTE : ELENIR FARIAS PRESTES
AGRAVANTE : RAYRA VALADARES PRESTES
AGRAVANTE : RUHAN VALADARES PRESTES
AGRAVANTE : LETICIA PRESTES
AGRAVANTE : CAMILA PRESTES
AGRAVANTE : SARA PRESTES
AGRAVANTE : ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANE TERESA DE CONTI
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA PRESTES
AGRAVANTE : TAIANA PRESTES RONCATTI
AGRAVANTE : TIAGO PRESTES
AGRAVANTE : ARIANA PRESTES
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
 GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024